



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO PARCIAL Nº 8, DE 2014

aposto ao

**Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014**  
(oriundo da Medida Provisória nº 628, de 2013)

**(Mensagem nº 130/2014, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (MP nº 628/13), que “Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; autoriza a União a encetar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; e revoga o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

### Art. 2º

“Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.”

### Razões do voto

“A medida não leva em conta o ambiente dinâmico a que estão submetidas as operações creditícias que regula. Assim, a fixação prévia de percentual dos financiamentos a determinadas regiões do País, sem se levarem em conta as necessidades concretas, gera ineficiência alocativa, podendo resultar, por um lado, em não-atendimento de operações de uma determinada região e, por outro, em permanecerem recursos ociosos sem a devida destinação.”

Os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo voto aos dispositivos a seguir transcritos:

#### Arts. 5º e 6º

“Art. 5º Fica a União autorizada a participar no montante de até 1% (um por cento) do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE que exercerá as funções de instituição financeira federal de caráter regional.

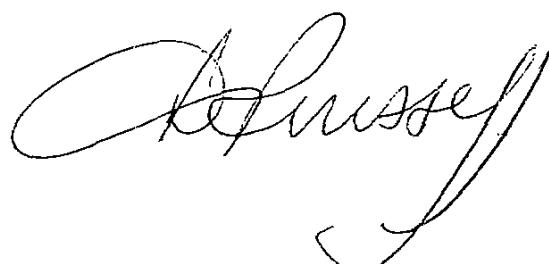
Art. 6º O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE fica autorizado, em caráter suplementar ao Banco do Brasil S.A., a auxiliar na administração e nas operações de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO como instituição financeira federal de caráter regional, até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme estabelece o § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

#### Razões dos vetos

“O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE tem natureza de instituição financeira estadual e a mera participação da União em 1% em seu capital social não o tornaria instituição financeira federal de caráter regional, como determinado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, autorizar o BRDE a operar recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO além de ser inconstitucional, por violar o pacto federativo, poderia resultar em um desvio de finalidade do Fundo. Por fim, o art. 34, § 10, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT determina que a aplicação dos recursos do FCO seja realizada através do Banco do Brasil S.A, enquanto não for criado o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de maio de 2014.



---

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**(\*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 4, DE 2014**  
**(oriundo da Medida Provisória n° 628/2013)**

Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; e revoga o Decreto-Lei n° 880, de 18 de setembro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do **caput**, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A – BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

**Art. 2º** Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto-Lei n° 880, de 18 de setembro de 1969, e a transferir suas competências e seus direitos e deveres para fundo a ser instituído pelo Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A transferência ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Espírito Santo.

**Art. 4º** Fica extinto o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, criado pelo Decreto-Lei n° 880, de 18 de setembro de 1969.

**Art. 5º** Fica a União autorizada a participar no montante de até 1% (um por cento) do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE que exercerá as funções de instituição financeira federal de caráter regional.

**Art. 6º** O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE fica autorizado, em caráter suplementar ao Banco do Brasil S.A., a auxiliar na administração e nas operações de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO como instituição financeira federal de caráter regional, até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme estabelece o § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Fica revogado o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

Publicado no DSF de 3/6/2014.